COMISSÃO MISTA

PARECER

Vem para análise e Parecer desta Comissão, nos termos do artigo 216 do nosso Regimento Interno, a Prestação de Contas do Poder Executivo, relativas ao exercício financeiro de 2020, analisadas e julgadas regulares, com ressalva, pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme Acórdão de Parecer Prévio nº 46/24 - Primeira Câmara.

Cite-se que o referido Processo de Contas foi encaminhado ao TCE através do Ofício nº 079/2021 – SMFA, de 24 de fevereiro de 2021, recebendo o número de Processo 133352/21.

Inicialmente o Processo recebeu a análise da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, sobre as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativas ao período abrangido e verificando o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Art. 31, da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno do TCE - Resolução nº 01/2006 e atualizações.

O exame realizado deteve-se na verificação do cumprimento dos procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar nº 101/00; contemplando principais peças da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultado, conforme estabelecido pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências legais e constitucionais.

Na primeira análise, após a compilação dos dados com os valores extraídos da base de dados de responsabilidade exclusiva do Município, transmitida através do Sistema de Informações Municipais-SIM, a CGM emitiu a Instrução nº 4725/2021 – CGM – Primeiro Exame, datada de 1º de dezembro de 2021, apresentando Restrições que implicariam em possível desaprovação da gestão.

Oportunizado o exercício do direito ao contraditório, o Responsável pelas Contas procurou sanar as anomalias apontadas e as contas retornaram para novo

Assinado por 4 pessoas: ROGÉRIO QUADROS, ANICE GAZZAOUI, ALEX MEYER e YASMIN HACHEM
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/98FA-66B0-4984-CF43 e informe o código 98FA-66B0-4984-CF43

exame, seguindo a síntese dos apontamentos contidos na Instrução nº 4725/2021 – Primeiro Exame e as novas conclusões em face dos fatos apresentados na peça de defesa, sendo expedida a Instrução nºs 3553/2022 – CGM – Contraditório, que transcrevemos parcialmente:

> O Primeiro Exame realizado pela Unidade Técnica responsável evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, que serão doravante tratadas, em conformidade com a formulação que constou da Instrução nº 4725/2021-CGM-Primeiro Exame (peça processual nº 22).
> [...]
>
> **1.1 - DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES**
>
> **CONTROLE INTERNO**
> **O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. Fonte de Critério: Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"**
>
> **PRIMEIRO EXAME**
> O Relatório do Controle Interno juntado ao processo de prestação de contas da entidade apresenta o relato de deficiências que podem ensejar a desaprovação das contas anuais em análise, pelos motivos abaixo descritos.
>
> A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão do relato apresentado pelo Controlador Interno em seu relatório e das deficiências apresentadas na análise técnica abaixo.
> [...]

Assinado por 4 pessoas: ROGERIO QUADROS, ANICE GAZZAOUI, ALEX MEYER e YASMIN HACHEM
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/98FA-66B0-4984-CF43 e informe o código 98FA-66B0-4984-CF43

Consta do documento da peça processual 10 relato do responsável pelo Controle Interno acerca de possíveis inconformidades verificadas no decorrer do exercício em análise, conforme segue:

> **"Item 4.12:** Na auditoria contábil realizada nas Diretorias de Gestão Orçamentária e Gestão Financeira da Secretaria Municipal da Fazenda, foram constatados os seguintes achados: falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência, pagamento de encargos financeiros decorrentes de atraso no pagamento das obrigações, contas bancárias registradas em duplicidade no SIM-AM, contas bancárias registradas no SIM-AM que não constam nos ofícios encaminhados pelos bancos, contas bancárias que constam nos ofícios encaminhados pelos bancos que não estão registradas no SIM-AM, pendências nas conciliações bancárias e falta de regularização e os livros informatizados não estão devidamente assinados digitalmente. Todos os achados e recomendações estão no Relatório de Auditoria Contábil emitido pela Controladoria Geral do Município que foi encaminhado para os órgãos responsáveis para que tomem medidas administrativas para regularização dos mesmos."

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam das peças processuais nº 28 e 31.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados verifica-se que o Sr. Francisco Lacerda Brasileiro, gestor das contas, informa que encaminha novo Relatório emitido pela Controladoria Geral do Município, por intermédio do Memorando nº 5663/2022.

Assinado por 4 pessoas: ROGÉRIO QUADROS, ANICE GAZZAOUI, ALEX MEYER e YASMIN HACHEM
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/98FA-66B0-4984-CF43 e informe o código 98FA-66B0-4984-CF43

Conforme peça processual nº 46 consta documento encaminhado pelo Sr. Nilton Aparecido Bobato, onde reitera enquanto resposta do Ofício 3572/21-OCNDP, as justificativas técnicas (petitório/documentos) apresentadas pelo Município.

Nesta oportunidade observa-se que foi encaminhado, conforme peça processual nº 31, novo Relatório e Parecer, onde constam esclarecimentos detalhados em relação às medidas adotadas pelo gestor com o intuito de sanar os apontamentos, bem como o posicionamento da controladoria, onde ao final emitiu parecer pela regularidade com ressalva...

ASPECTOS FISCAIS - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Fonte de Critério: Lei Complementar nº 101/00, art. 42 e Prejulgado nº 15 TCE-PR - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

PRIMEIRO EXAME

No exercício do encerramento do mandato, sob a norma do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a assunção de compromissos nos últimos oito meses do final de mandato exige lastro financeiro, determinado pela apuração da disponibilidade de caixa.

Em obediência aos arts. 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF, e de acordo com a sistemática do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, aplicável à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios por força do art. 50, § 2º, da LRF, a apuração da disponibilidade de caixa contempla o somatório de todas as fontes, segregadas por vinculação. Nesse

Assinado por 4 pessoas: ROGÉRIO QUADROS, ANICE GAZZAOUI, ALEX MEYER e YASMIN HACHEM
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/98FA-66B0-4984-CF43 e informe o código 98FA-66B0-4984-CF43

aspecto, a aferição realizada na presente análise evidenciou que o Município apresentou origem de recursos com saldo negativo, conforme indicado nos Demonstrativos da Disponibilidade Líquida por Grupo de Origem de Recursos, segregados em Vinculados e Não Vinculados (quadros 4.4.2.a e 4.4.3.a).

[...]

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam das peças processuais nº 32 a 46.

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados verifica-se que o Sr. Francisco Lacerda Brasileiro, gestor das contas, informa que as justificativas e documentos oriundos da Secretaria Municipal da Fazenda, por intermédio do Memorando nº 5020/2022 e anexos, onde consta que:

Quadro 4.5.2 Demonstrativo dos Valores Vinculados:

Trata-se de Operações de Crédito firmadas com a Caixa Econômica Federal e Agência de Fomento Paraná, sendo Operações de Crédito, cujas formalidades e procedimentos devem seguir os trâmites, licitação, contrato, empenho, e cronograma de execução da obra, após apresentação da medição, o processo é encaminhado para o Banco concedente, acompanhado da nota fiscal, aprovado é liberado o recurso. Razão pela qual passaram vários empenhos sem cobertura financeira, bem como informa encaminhar em anexo os documentos pertinentes.

Quadro 4.5.3 Demonstrativo dos Valores Não Vinculados.

Transferências do Fundeb – Resultado financeiro em 31/12/2020 – R$ 1.302.960,38. A aplicação deve ser 60% em profissionais do magistério e 40% em demais.

Assinado por 4 pessoas: ROGÉRIO QUADROS, ANICE GAZZAOUI, ALEX MEYER e YASMIN HACHEM
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/98FA-66B0-4984-CF43 e informe o código 98FA-66B0-4984-CF43

Em dezembro a folha 12 e 13, são empenhadas até dia 22/12, porém as receitas continuam entrando até dia 31/12. Sendo assim, para que o município não fique sem atingir a aplicação dos 60% e 40%, agora 70% e 30%, é procedida uma estimativa de receita para solicitar o valor a ser empenhado e pago nas fontes 101 e 102, ressaltando que o valor da folha dos professores e profissionais da educação é bem maior que o empenhado no Fundeb. Ocorre que nesse exercício a estimativa não se confirmou. Poderia ter sido o contrário entrado mais receitas que o estimado.

Os valores que ficaram a pagar são consignações da folha de pagamento mês 12/2020, que foram pagas em janeiro com recurso que entrou em 2021, e o valor de R$ 724.360,04 foi efetuado o pagamento em 22/12/2020, mas como a fonte ficou negativa para a fonte 101, estornamos em 30/12/2020 e baixamos novamente em 04/01/2021. Segue em anexo cópia dos razões e extratos.

[...]

Quanto às justificativas enviadas em relação as Transferências do Fundeb, fonte 101 e 102, a Coordenadoria de Gestão Municipal verificou, conforme consulta aos dados do SIM AM - Empenhos 2020, Receita Realizada 2021, Relatório do Saldo de Restos a Pagar e documentos encaminhados conforme peça processual nº 40, que muito embora tenha sido justificado que é efetuada uma estimativa de receita para solicitar o valor a ser empenhado e pago nas fontes 101 e 102, sendo que no exercício em questão, a estimativa não se confirmou, tendo sido efetuado, então, estorno de pagamento na fonte 101 e os valores pendentes foram pagos em janeiro com recurso que entrou em 2021, entende esta Coordenadoria que a situação não justifica o descontrole no saldo das fontes, o que resultou em saldo insuficiente para arcar com os compromissos, sendo utilizado, conforme declarado, recursos do exercício subsequente

Assinado por 4 pessoas: ROGÉRIO QUADROS, ANICE GAZZAOUI, ALEX MEYER e YASMIN HACHEM
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/98FA-66B0-4984-CF43 e informe o código 98FA-66B0-4984-CF43

Ressalta-se que os recursos do Fundeb devem ser utilizados no exercício em que são arrecadados, não comprometendo, assim, a aplicação constitucional dos exercícios seguintes.

[...]

Cite-se que na presente Instrução referente ao Contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou Parecer Conclusivo que as Contas estariam irregulares, por ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do Artigo 16, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.

Na sequência, o responsável pelas Contas voltou a apresentar documentação e justificativas complementares, ainda no seu direito de contraditório e defesa (Doc. 51) sendo que, após a análise da Coordenadoria de Gestão Municipal, foi emitida a Instrução nº 2713/2023 – CGM – SEGUNDO ONTRADITÓRIO, onde, com relação ao Item 1.1 do Relatório do Controle Interno, sobre possíveis inconformidades verificadas no decorrer do exercício, por não haver nova manifestação do Responsável pelas Contas, ficou mantido o opinativo constante na Instrução nº 3553/22 – CGM (Doc, 48), que foi pela **RESSALVA** do Item.

Já com relação ao Item 1.2 - Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15 uma vez que a Unidade Técnica do TCE verificou, no primeiro contraditório, que algumas fontes de operações de crédito deficitárias tiveram seu saldo negativo reduzido mediante pagamento, em 2021 e 2022, dos restos a pagar com receitas recebidas no exercício de 2021, concluindo, no entanto

Assinado por 4 pessoas: ROGÉRIO QUADROS, ANICE GAZZAOUI, ALEX MEYER e YASMIN HACHEM
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/98FA-66B0-4984-CF43 e informe o código 98FA-66B0-4984-CF43

pela irregularidade do Item, tendo em vista que apesar dos ajustes posteriores, o Grupo de Fonte de Operações de Crédito permaneceu com saldo negativo.

Assim, após nova análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, entendendo que o Município não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame de prestação de Contas, concluiu pela manutenção da ressalva e que as Contas continuavam como não regularizadas.

O Responsável pelas Contas volta a se manifestar, encaminhando nova documentação e razões de contraditório e defesa concernente aos apontamentos constantes na Instrução nº 2713/2023 – CGM – SEGUNDO CONTRDITÓRIO.

Após nova análise da Documentação acostada ao Processo, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 178/2024 – CGM – TERCEIRO CONTRADITÓRIO, com o seguinte teor:

> A análise anterior realizada pela Unidade Técnica responsável, já em sede de contraditório, nos termos da Instrução nº 2713/23 – Segundo Contraditório, peça processual nº 119, resultou na manutenção de irregularidades e/ou ressalvas, razão pela qual retornam as contas para reexame, tendo em vista os novos fatos apresentados, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na Instrução anterior e as novas conclusões resultantes da análise técnica.
>
> [...]
>
> **1 - DOS APONTAMENTOS NÃO REGULARIZADOS ATÉ O EXAME ANTERIOR**

Assinado por 4 pessoas: ROGÉRIO QUADROS, ANICE GAZZAOUI, ALEX MEYER e YASMIN HACHEM
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/98FA-66B0-4984-CF43 e informe o código 98FA-66B0-4984-CF43

1.1 - DA ANÁLISE DAS RESSALVAS

O Relatório do Controle Interno juntado ao processo de prestação de contas da entidade apresenta o relato de deficiências que podem ensejar a desaprovação das contas anuais em análise...

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam das peças processuais nº 122 a 136.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados verifica-se que o Sr. Francisco Lacerda Brasileiro, gestor das contas, não se manifestou a respeito deste item, permanecendo a conclusão pela ressalva conforme indicado na Instrução nº 3553/22 - Primeiro Contraditório, peça processual nº 48, página 19.

CONCLUSÃO: RESSALVA MANTIDA

1.2 - DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES

ASPECTOS FISCAIS - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

[...]

DA ANÁLISE TÉCNICA

Assinado por 4 pessoas: ROGÉRIO QUADROS, ANICE GAZZAOUI, ALEX MEYER e YASMIN HACHEM
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/98FA-66B0-4984-CF43 e informe o código 98FA-66B0-4984-CF43

Quanto as justificativas enviadas em relação as Operações de Crédito, fonte 629, verifica-se conforme consulta aos dados do SIM AM Receita Realizada 2021 e 2022, Relatório do Saldo de Restos a Pagar e documentos encaminhados conforme peças processuais nº 125, 128 e 131, que o saldo negativo indicado na instrução no total de R$ 580.170,15, foi reduzido mediante pagamento conforme receita repassada no exercício de 2021, sendo pago R$ 327.601,84 em 2021 e R$ 169.210,33 em 2022, bem como restou comprovado, nesta oportunidade, que o saldo foi totalmente regularizado mediante estorno no valor de R$ 84.997,88, autorizado pelo Memorando Interno nº 466614/23, tendo em vista o saldo de contrato já finalizado.

[...]

Quanto às justificativas enviadas em relação as Operações de Crédito, fonte 630, verifica-se conforme consulta aos documentos encaminhados conforme peças processuais nº 126, 129 e 132, o envio de Termos Aditivos, entretanto não restou demonstrado ao que se refere o saldo negativo no valor de R$ 11.582,13, proveniente do Ativo Financeiro, e quais medidas foram adotadas para regularização do ocorrido.

[...]

Cabe ressaltar que, muito embora a fonte 630, permaneça com saldo negativo, observa-se que o valor total do Grupo de Origem de Recursos 05 – Operações de Crédito, ficou com saldo positivo de R$ 136.587,91, e seguindo o critério de análise aplicado no Primeiro Exame, onde foram considerados os agrupamentos dos recursos conforme a origem, entende esta Coordenadoria que o item, em relação a esse grupo de origem pode ser considerado como regular.

Quanto as justificativas enviadas em relação as Operações de Crédito, fonte 638, verifica-se conforme consulta aos dados do SIM AM - Receita Realizada

Assinado por 4 pessoas: ROGÉRIO QUADROS, ANICE GAZZAOUI, ALEX MEYER e YASMIN HACHEM
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/98FA-66B0-4984-CF43 e informe o código 98FA-66B0-4984-CF43

2021 e 2022, Relatório do Saldo de Restos a Pagar e documentos encaminhados conforme peças processuais nº 124, 130 e 133 a 135, que o saldo negativo indicado na instrução no total de R$ 3.697.082,78, foi reduzido, parte pelo pagamento no valor de R$ 3.127.973,81, conforme receita repassada no exercício de 2021, parte mediante cancelamento no valor de R$ 523.558,20, conforme constou da análise anterior, sendo comprovado, nesta oportunidade, a regularização do saldo remanescente no valor de R$ 45.570,00 com estorno de parte do empenho nº 1042/20, autorizado pelo Memorando Interno nº 46753/23, tendo em vista a saldo de contrato já finalizado.

[...]

Quanto as justificativas enviadas em relação as Operações de Crédito, fonte 625, verifica-se conforme consulta aos dados do SIM AM - Receita Realizada 2021 e 2022, Relatório do Saldo de Restos a Pagar e documentos encaminhados conforme peça processual nº 136, que o responsável comprova que o saldo no valor de R$ 125.498,03 que consta registrado na autarquia Foz Habita que se refere ao empenho nº 876/2014, foi estornado pelo motivo: saldo não liquidado.

[...]

Quanto ao saldo negativo do grupo de Origem de Recursos – Transferências do Fundeb, muito embora o responsável não tenha se pronunciado a respeito, nesta oportunidade, tomando-se por base recente decisão do Prejulgado 15 (Processo nº 621743/16), através do Acórdão nº 3710/23 do Tribunal Pleno, Anexo II, Item 26, esta Coordenadoria entende que o item em questão pode ser regularizado com ressalvas, tendo em vista que o Município, no grupo de fontes da origem “Recursos Ordinários/Livres”, possui lastro suficiente para cobrir o déficit ocorrido no grupo de Origem de Recursos – Transferência do FUNDEB.

Assinado por 4 pessoas: ROGÉRIO QUADROS, ANICE GAZZAOUI, ALEX MEYER E YASMIN HACHEM
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/98FA-66B0-4984-CF43 e informe o código 98FA-66B0-4984-CF43

ACÓRDÃO Nº 3710/23 - Tribunal Pleno – Anexo II
PROCESSO Nº: 621743/16
ASSUNTO: PREJULGADO

> **26.** Em regra, a constatação, ao final do último ano do mandato, de superávit no grupo Recursos ordinários/livres superior à totalização dos déficits nos agrupamentos de fontes de recursos afasta a irregularidade referente ao descumprimento do artigo 42 da LRF.

Tendo em vista as considerações acima, entende esta Coordenadoria que a irregularidade, em relação ao cumprimento do estabelecido no artigo 42 da LRF, pode ser convertida em ressalva.

DA MULTA

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do **MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, relativa ao exercício financeiro de 2020 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão regulares, porém com as ressalvas acima descritas, conforme art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

[...]

Cite-se que a Procuradoria do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná também se manifestou sobre as Contas do Município do exercício de 2020,

Assinado por 4 pessoas: ROGÉRIO QUADROS, ANICE GAZZAOUI, ALEX MEYER e YASMIN HACHEM
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/98FA-66B0-4984-CF43 e informe o código 98FA-66B0-4984-CF43

acompanhando a conclusão alcançada no último exame técnico-contábil, não se opondo em relação à apreciação do feito nos moldes consignados, pela regularidade com ressalvas, registrando que seu opinativo não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

Na sequência, o Processo foi encaminhado para a Primeira Câmara do TCE, tendo sido designado como Relator o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral que, na sua fundamentação, expôs o seguinte:

"[...]

> A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução n.º 4725/21 (peça 22), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.° 157/2021 – TCE/PR, apontou restrição quanto ao Relatório de Controle Interno apresentar ocorrência de irregularidade passível de desaprovação das gestão e às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado n.° 15.
>
> Oportunizado o contraditório, foram apresentados resposta e documentos às peças 28/44 e 46. Em reanálise, a CGM pontuou que o Relatório de Controle Interno indicava as seguintes irregularidades:
>
> > 1 - Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência
> >
> > 2 - Pagamento de encargos financeiros decorrentes de atraso no pagamento das obrigações;
> >
> > 3 - Contas bancárias registradas em duplicidade no SIM AM;

Assinado por 4 pessoas: ROGÉRIO QUADROS, ANICE GAZZAOUI, ALEX MEYER e YASMIN FACHIM
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/98FA-66B0-4984-CF43 e informe o código 98FA-66B0-4984-CF43

4 - Contas bancárias registradas no SIM AM que não constam nos ofícios encaminhados pelos bancos;

5 - Contas bancárias que constam nos ofícios encaminhados pelos bancos que não constam registradas no SIM AM;

6 - Pendencias nas conciliações bancárias e falta de regularização;

7 - Livros informatizados não estão devidamente assinados digitalmente;

Após contraditório, a unidade técnica entendeu que embora nem todas as impropriedades tenham sido sanadas, cabível a conversão do apontamento em ressalva.

Quanto às despesas contraídas ao final do mandato, compreendeu pela persistência da irregularidade, concluindo pela emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das Contas, com ressalva e aplicação de multa (Instrução 3553/22 – CGM, peça 48), tendo sido acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer 857/22 – 7PC, peça 49).

Após novo peticionamento e juntada de documentação pelo Município às peças 51/116 que, após admitidos, foram submetidos à CGM que manteve seu ulterior opinativo, com exclusão de responsabilidade do Sr. *Nilton Aparecido Bobato*, diante do curto período em que esteve à frente do Município (13/01/20 a 27/01/2020 e 30/11/20 a 11/12/20).

A 7ª Procuradoria de Contas acompanhou o opinativo da CGM (Parecer 560/23 – 7PC).

Mais uma vez o Município anexou documentação (123/136) subsidiando a derradeira análise da unidade técnica (Instrução 178/24 – CGM, peça 139),

Assinado por 4 pessoas: ROGÉRIO QUADROS, ANICE GAZZAOUI, ALEX MEYER e YASMIN HACHEM
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/98FA-66B0-4984-CF43 e informe o código 98FA-66B0-4984-CF43

no sentido de manter a ressalva quanto ao Relatório de Controle Interno e, da mesma forma, sugerindo a conversão em ressalva quanto às despesas de final de mandato. Assim, manifestou-se pela expedição de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas (Instrução 178/24 – CGM, peça 139), sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer 91/24-7PC, peça 140).

[...]

De fato, parte das impropriedades restaram sanadas mediante a atuação municipal durante a tramitação da Prestação de Contas em razão de que, acolhendo o opinativo da CGM, compreendo pela ressalva do item, sem a necessidade de aplicação de multa.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 139 e 140) e, nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio pela ***regularidade com ressalva*** das contas do Município de Foz do Iguaçu relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de *Francisco Lacerda Brasileiro*, Prefeito Municipal do exercício em análise, em razão do Relatório do Controle Interno apresentar ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão e obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Após o acima exposto, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, emitiu o Acórdão de Parecer Prévio nº 46/24 – Primeira Câmara concluindo pela regularidade das Contas do exercício de 2020, com as ressalvas expostas no Voto do Relator.

Assinado por 4 pessoas: ROGÉRIO QUADROS, ANICE GAZZAOUI, ALEX MEYER e YASMIN HACHEM
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/98FA-66B0-4984-CF43 e informe o código 98FA-66B0-4984-CF43

Assim, após o exame das peças que compõem o Processo, tendo em vista as Instruções **4725/2021 – CGM – Primeiro Exame, 3553/2022 – CGM CONTRADITÓRIO, 2713/2023 – CGM - SEGUNDO CONTRADITÓRIO** e **178/2024 – CGM – TERCEIRO CONTRADITÓRIO,** exaradas pela Unidade Técnica do Tribunal de Contas; e, com base no **ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 46/24 - Primeira Câmara,** esta Comissão se manifesta pela aprovação das Contas relativas ao exercício de 2020, com as ressalvas apontadas pelo TCE, apresentando o Projeto de Decreto Legislativo nº 11/2024 para apreciação do Plenário.

Sala das Comissões, 2 de setembro de 2024.

Anice Gazzaoui
Presidente/Relatora

Alex Meyer
Vice-Presidente

Edivaldo Alcântara
Membro

Yasmin Hachem
Membro

Rogério Quadros
Membro

eq

Assinado por 4 pessoas: ROGÉRIO QUADROS, ANICE GAZZAOUI, ALEX MEYER e YASMIN HACHEM
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/98FA-66B0-4984-CF43 e informe o código 98FA-66B0-4984-CF43

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 98FA-66B0-4984-CF43

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ROGÉRIO QUADROS (CPF 703.XXX.XXX-49) em 03/09/2024 09:11:56 (GMT-03:00)
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ANICE GAZZAOUI (CPF 939.XXX.XXX-49) em 03/09/2024 16:11:01 (GMT-03:00)
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ALEX MEYER (CPF 051.XXX.XXX-00) em 04/09/2024 08:56:27 (GMT-03:00)
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- YASMIN HACHEM (CPF 439.XXX.XXX-05) em 09/09/2024 09:28:44 (GMT-03:00)
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/98FA-66B0-4984-CF43